



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048590-61.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, é apelado VAGNER APARECIDO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1048590-61.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos – 8ª Vara Cível

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Apelada: Vagner Aparecido de Carvalho

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

VOTO Nº 1.872

APELAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – Ação de indenização por danos materiais e morais – Atraso de voo de ida pelo período de 24 horas – Posterior cancelamento e recolocação no voo da volta para o dia seguinte – Sentença de procedência, condenando a companhia aérea ré ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 8.000,00, bem como de indenização por danos materiais em R\$ 3.831,48 – Inconformismo da ré – NÃO CABIMENTO – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA AO CASO – Em se tratando de transporte aéreo nacional de pessoas com atraso e remarcação de voo, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da relação de consumo estabelecida entre as partes - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – Hipótese dos autos em que houve atraso de 24 horas no voo de ida adquirido pelo autor, com realocação em voo em aeroporto diverso do inicial, acrescido de cancelamento e remarcação do voo de volta para o dia seguinte ao inicialmente adquirido, sem qualquer apoio material pela companhia ré, fazendo com que o autor perdesse consulta médica previamente agendada - Alegação de que o atraso ocorreu por manutenção da aeronave que, além de não ter sido demonstrada, é inerente ao risco da atividade, não afastando a responsabilidade – Ausência de excludentes de responsabilidade - Situação que extrapola o mero dissabor ou aborrecimento - Adoção do modelo bifásico para apuração do quantum indenizatório – Manutenção do valor de R\$ 8.000,00 a título de danos morais que se mostra proporcional e razoável com as peculiaridades do caso concreto - Termo inicial dos juros que é data da citação (art. 405, do Código Civil) – Correção monetária que flui a partir da data da fixação (Súmula 426, do C. Superior Tribunal de Justiça) – DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS – Autor que demonstrou gastos de hospedagem, locação de veículo e estacionamento -Manutenção da r. sentença de procedência da demanda – Majoração das verbas sucumbenciais – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A na ação de indenização por danos morais e materiais movida por VAGNER APARECIDO DE CARVALHO, contra a r. sentença de fls. 171/177, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda, condenando a companhia aérea ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 8.000,00, bem como em danos materiais no valor de R\$ 3.831,48:

“Do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, para cada autor, que deverão ser atualizados de acordo com a Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data da publicação da presente sentença (súmula 362 STJ), bem como acrescida de juros moratórios legais a partir da citação (art. 405 do CC), por se tratar de responsabilidade contratual, bem como ao pagamento de R\$ 3.831,48 (três mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), a título de danos materiais, quantia a ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o desembolso e juros moratórios legais a contar da citação.

Diante da sucumbência, arcará a parte requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.” (fl. 176)

Apela o réu (fls. 180/191) aduzindo, em síntese, que devem ser aplicadas as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento ao Código de Defesa do Consumidor, por ser lei específica versando sobre o transporte aéreo de passageiros. Argumenta que o cancelamento do voo ocorreu em virtude de manutenção da aeronave que foi informada ao autor, procedimento necessário à segurança dos passageiros, sendo evento imprevisível. Assevera que houve a

realocação em voo seguinte, com prestação de assistência ao passageiro que não pleiteou indenização de despesas de forma administrativa, cumprindo com as determinações legais e normativas sobre o tema. Aduz não haver qualquer conduta apta a configurar dano moral indenizável, tampouco dano material a ser reparado. Acrescenta que o termo inicial dos juros de mora envolvendo os danos morais é a data da fixação pela sentença, ou, subsidiariamente, na data da decisão recorrida, e que a data de correção monetária é a data do arbitramento. Pleiteia a reforma integral da r. sentença, afastando-se a condenação em danos morais e materiais, e, subsidiariamente, pela alteração dos termos iniciais dos juros de mora e correção dos monetária dos danos morais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 192/199).

Contrarrazões às fls. 203/218.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de atraso em voo nacional, com posterior demora para remarcação de voo de ida, e cancelamento por posterior realocação no voo de volta.

Narra o autor que adquiriu passagem aérea para voo nacional com a rota São Paulo/SP – Recife/PE – Fernando de Noronha/PE

marcado para 21/07/2024 (com partida às 11h20min e chegada 14h05min – fl. 34), e que, em virtude de atraso no voo de São Paulo/SP para Recife/PE (fl. 40), foi realocado para novo voo no aeroporto de Guarulhos/SP após 24 horas de atraso (fl. 38), arcando com os custos de transferência de aeroporto.

Acrescenta que, na volta de sua viagem (23/07/2024 – fl. 35), houve cancelamento do voo de Fernando de Noronha/PE para Recife/PE (fl. 41), sendo realocado para voo somente dois dias depois (fl. 39).

Aponta que, em virtude dos atrasos ocorridos, também teve que fazer nos reservas de hospedagem no valor de R\$ 2.491,48 (fls. 42/44), assim como deixou de comparecer à consulta médica marcada com antecedência (fl. 46). Por fim, menciona que teve que arcar com custos extras de estacionamento em virtude de ter se dirigido ao aeroporto de São Paulo/SP (Congonhas) por veículo próprio (fl. 45).

I – Da legislação aplicável

Inicialmente, afasto a alegação da companhia aérea ré, ora apelante, de “*prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o Código de Defesa do Consumidor*” (fl. 183).

Em se tratando de atraso, cancelamento ou preterição de embarque em voos nacionais, devem ser aplicadas as normas consumeristas. Isso porque o transporte aéreo configura uma relação de consumo, na qual o passageiro é o consumidor e a companhia aérea, fornecedora do serviço.

O Código de Defesa do Consumidor oferece proteção mais ampla ao consumidor, inclusive prevendo o direito à reparação por

danos morais e materiais causados pela falha na prestação do serviço. Já o Código Brasileiro de Aeronáutica, ao tratar de responsabilidade civil do transportador, limita-se a regular questões técnicas e indenizações de forma mais restrita, o que pode prejudicar o consumidor caso seja aplicado isoladamente.

A responsabilidade com limitação tarifária, conforme estabelece o Código Brasileiro de Aeronáutica, aplica-se apenas aos casos de danos resultantes de acidentes aéreos, que envolvem os riscos próprios desse tipo de transporte. Assim, no caso de transporte aéreo nacional, a indenização por falha na prestação do serviço deve ser regida pelas normas consumeristas, conforme entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“TRANSPORTE AÉREO NACIONAL DE PASSAGEIRO - A prestação de serviço de transporte aéreo nacional de pessoas configura relação de consumo, regulada de forma subsidiária pelo CDC, conforme preceitua o art. 732 do CC/02, e a companhia aérea que presta o serviço de transporte aéreo de passageiros responde objetivamente pelos danos causados e, a partir do advento da CF/88, não mais se aplicam os limites de indenização previstos no Código Brasileiro de Aeronáutica. ATO ILÍCITO E RESPONSABILIDADE CIVIL – Reconhecimento de que restou configurado o inadimplemento contratual e o defeito do serviço prestado pela transportadora, consistente no extravio da bagagem regularmente despachada, uma vez que não provada excludente de responsabilidade, consistente na adoção de todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou na impossibilidade de empregá-las, porquanto não demonstrada sua alegação da existência de culpa exclusiva de terceiro – Configurado o adimplemento contratual insatisfatório e o defeito do serviço prestado pela transportadora, consistente no extravio da bagagem da parte autora, regularmente despachada, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da ré transportadora na obrigação de indenizar a autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MORAL – Extravio de bagagem constitui, por si só, fato ensejador de dano moral, porquanto com gravidade suficiente para causar desequilíbrio do

bem-estar e sofrimento psicológico relevante – Mantida a indenização por danos morais fixada na quantia de R\$5.000,00 com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento. DANOS MATERIAIS - Os danos emergentes sofridos pela parte autora, correspondentes aos gastos efetuados pela parte autora, em razão do extravio temporário das bagagens, constituem dano material indenizável, por implicarem diminuição do patrimônio - Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não se revele indispensável para a sua compreensão, não se afigura razoável negar-lhe eficácia de prova tão somente pelo fato de ter sido o mesmo juntado aos autos sem se fazer acompanhar de tradução juramentada - Mantida a r. sentença, na parte em que condenou a parte ré à indenização por danos materiais na quantia de R\$ 696,76. JUROS DE MORA – Manutenção da r. sentença, no que concerne à deliberação de incidência de juros simples de mora a partir da citação, por envolver responsabilidade contratual, o caso dos autos. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1025170-55.2023.8.26.0032; Relator: Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE AÉREO. Relação de Consumo. Extravio de bagagens. Ação de indenização por danos materiais e danos morais. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Apelo da ré. Convenção de Montreal e do Código Brasileiro de Aeronáutica. Inaplicabilidade de referidos diplomas ao caso concreto. Transporte aéreo nacional. Incidência das regras do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, além de serem normas internas e específicas, materializam a garantia fundamental disposta no art. 5º, XXXII, da CF/1988. Responsabilidade contratual objetiva. Interpretação do art. 14 do CDC. Danos materiais. Valor pleiteado com base em mera estimativa dos autores, sem comprovação nos autos, e de modo excessivo. Valor fixado na sentença por arbitramento. Impossibilidade. Danos materiais que não se presumem. Redução do valor da indenização ao patamar confessado pela ré. Dano Moral. Ré que confessa o extravio definitivo das bagagens dos autores. Dano moral in re ipsa. Fato que ultrapassa a esfera do mero descumprimento e do puro descumprimento do contrato. Indenização. Valor fixado na sentença em R\$10.000,00 para cada autor. Quantia que se mostra excessiva, ensejadora do indesejável enriquecimento ilícito. Redução para R\$5.000,00 para cada demandante, pois razoável e proporcional às características do caso concreto. Sucumbência recíproca. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação

Cível 1002716-95.2015.8.26.0506; Relatora: Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2018; Data de Registro: 12/04/2018)

Ademais, particularmente no tocante aos casos de danos morais decorrentes de atraso de voo nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.842.066/RS, Informativo nº 673, entendeu que *“as indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC”*.

Assim, aplicáveis ao caso em tela as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tanto no tocante aos danos materiais, quanto aos danos morais.

II – Dos danos morais

É incontroversa a ocorrência de atraso de 24 horas no voo de São Paulo/SP (Congonhas) para Recife/PE em virtude de manutenção da aeronave (fl. 40). Também é incontestado o cancelamento do voo de Fernando de Noronha/PE para Recife/PE por manutenção da aeronave (fl. 41), com realocação em voo um dia após o ocorrido (fls. 35 e 39).

A controvérsia reside na análise acerca de eventual configuração de hipótese de dano moral indenizável em virtude do ocorrido.

O contrato de transporte encerra obrigação de resultado, o que impõe assim ao transportador o dever de levar o passageiro ao local de

destino na forma contratada, assegurando-lhe ainda a necessária incolumidade física.

Nessa esteira, a obrigação resultante da falha na prestação do serviço gera para o transportador responsabilidade objetiva, elidida apenas pela comprovação das excludentes legais nos termos do artigo 734 e 393 do CPC bem como artigo 14, §3º, inciso II do CPC.

Em que pese a alegação da companhia aérea de que a alteração do voo da autora teria ocorrido em função de manutenção da aeronave (fl. 98), tal situação não se evidencia como circunstância suficiente a eximir a responsabilidade da requerida no evento. A propósito, além de não ter havido a produção de prova robusta, não há de se olvidar que tal intercorrência decorre do próprio risco da atividade desenvolvida pela companhia.

Cumpre observar que a manutenção da aeronave, a qual não se comprovou documentalmente, por estar inserida no risco da atividade do transporte, é considerada decorrente de fortuito interno e por isso não se presta à exclusão da responsabilidade.

Os elementos dos autos evidenciaram a responsabilidade da companhia aérea quanto aos fatos narrados na inicial, inexistindo caso fortuito ou força maior capazes de afastá-la.

Além disso, o dano extrapatrimonial deriva da lesão a atributos da personalidade, nomeadamente a dignidade da pessoa humana, quando a antijuridicidade do ato é grave a ponto de se traduzir em concreta degradação do patrimônio imaterial da pessoa.

No caso, houve atraso de 24 horas no voo de ida adquirido

pelo autor, sendo que a realocação no voo seguinte ocorreu em aeroporto diverso (mudança do aeroporto de Congonhas/SP para Guarulhos/SP). Além disso, o voo de volta implicou nova realocação em voo somente um dia após o cancelamento. Com isso, o abalo sofrido pelo autor extrapola o mero dissabor ou aborrecimento, configurando hipótese de dano moral indenizável.

Acresce que a apelante não ofereceu assistência material suficiente para minimizar os danos ocorridos. Certo que o realojamento do voo para o dia seguinte ensejaria, ao menos, o oferecimento de acomodação em hotel, já que o autor reside em cidade diversa de onde partiu, o que não ocorreu.

Assim dispõe o artigo 14, da Resolução nº 141, editada pela Agência Nacional de Aviação Civil:

“Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.

§ 1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;

III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.”

Com isso, de rigor a condenação da companhia aérea ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Adotando-se o modelo bifásico de definição do *quantum* indenizatório, determinado pela Corte Suprema, primeiro deve-se levar em consideração julgados análogos para fixação de um valor inicial. Essa C. 11ª Câmara de Direito Privado já se manifestou no sentido de que, em se tratando de atraso em voo nacional pelo período de 24 horas, **sem outra consequência quanto a compromissos agendados pelo passageiro**, é cabível a fixação de danos morais no valor entre R\$ 4.000,00 e R\$ 6.000,00:

“TRANSPORTE AÉREO – VOO DOMÉSTICO - Sentença de parcial procedência – Irresignação da ré – Cancelamento de voo devido à manutenção não programada na aeronave – Fortuito interno inescusável, porquanto insito ao mister empreendido pela transportadora – Atraso de 24 horas para chegada ao destino – Danos morais configurados – Quantum indenizatório reduzido para R\$4.000,00, montante que se mostra consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Juros devidos desde a citação (art. 405, CC) – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1008926-06.2024.8.26.0068; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

“TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DAS AUTORAS. Voo: Rio de Janeiro – São José do Rio Preto, com conexão em São Paulo. Cancelamento e alteração de itinerário, incluindo conexão em Brasília. Perda da conexão, acarretando pernoite indesejado em cidade sequer prevista no itinerário programado. Atraso total de 23 horas. Perda de compromisso inadiável por uma das autoras (festa de aniversário de 15 anos de uma amiga). Danos morais caracterizados. Ajuizamento de ações distintas por membros da mesma família, vitimados pelo mesmo fato, não constitui má-fé e não justifica sentença de improcedência. Danos que devem ser analisados individualmente. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 para uma autora e R\$ 6.000,00 para a outra, considerando a perda do compromisso por apenas uma. Recurso provido, para julgar a ação procedente, condenando a ré ao pagamento de indenizações por danos morais, com juros pela Selic e correção pelo IPCA,

conforme consta da fundamentação, bem como encargos de sucumbência, fixando-se a verba honorária em 20% do valor total da condenação. Ademais, concede gratuidade à Letícia, menor, apenas para este recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1021445-75.2023.8.26.0576; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL - ATRASO DE VOO E PERDA DE CONEXÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR – Irresignação com relação à sentença que julgou improcedente a ação - Atraso de voo e perda de conexão – Manutenção não programada de aeronave – Chegada ao destino com 24 horas de atraso - Prestação de serviços inadequada em razão dos transtornos suportados pelo autor – Responsabilidade objetiva da ré evidenciada - Indenização por danos morais devida – Fixação da indenização em R\$ 5.000,00 – Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003156-03.2022.8.26.0068; Relator: Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2023; Data de Registro: 18/01/2023)

Contudo, em razão do atraso de 24 horas no voo de ida, assim como cancelamento e posterior realocação no voo de volta, sem que a companhia aérea ré tenha prestado qualquer apoio material de estadia, alimentação ou transporte, que impediu o autor de comparecer à consulta médica agendada com antecedência (fl. 46), **o montante de R\$ 8.000,00 fixado pelo Juízo a quo mostra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, devendo ser mantido.

Quanto aos consectários legais, os juros de mora decorrentes de condenação a danos morais têm por termo inicial a data da citação (art. 405, do Código Civil), e a correção monetária começa a fluir a

partir da data da fixação da condenação (Súmula 426, do C. Superior Tribunal de Justiça), devendo-se utilizar a Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça.

Assim, **desprovido o recurso de apelação da companhia aérea ré no tocante aos danos morais.**

III – Dos danos materiais

Por fim, não prospera a alegação da apelante de “*inexistência de danos materiais*” (fl. 189), na medida em que o conjunto probatório permite concluir que a companhia aérea ré não prestou qualquer apoio material ao consumidor, fazendo com que o autor arcasse com os custos de transporte, alimentação, estadia e estacionamento em virtude dos atrasos provocados pelos atrasos nos voos.

Sobre os gastos despendidos pelo autor, transcrevo trecho da fundamentação da r. sentença proferida pelo Juízo *a quo*:

“Os danos materiais também são devidos, ante a comprovação do desembolso pelo autor com a locação de veículo para os dois dias de atraso no voo de volta no valor de R\$ 1.200,00 (fls. 44), com o estacionamento decorrente da alteração de aeroporto no valor de R\$ 140,00 (fls. 45) e com o acréscimo de diárias na pousada onde ficou hospedado no valor de R\$ 2.491,48 (fls. 43).” (fl. 176)

Havendo efetiva comprovação dos gastos decorrentes do evento danoso provocado pela companhia no valor de R\$ 3.831,48, **a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais deve ser mantida, desprovido o recurso de apelação também nesse ponto.**

IV – Conclusão

O presente recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se integralmente a r. sentença de procedência da demanda, reconhecendo a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, bem como mantida a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. sentença de procedência da demanda, majorando-se as verbas honorárias sucumbenciais de 10% para 12% (doze por cento) do valor da condenação.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica